



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0804682-36.2024.8.19.0028

**APELANTES: MUNICÍPIO DE MACAÉ E MAURO HENRIQUE
MOREIRA DE SOUSA**

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Apelação Cível. Pretensão do autor de fixação da sua carga de trabalho no regime de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 144 (cento e quarenta e quatro) de descanso, bem como de condenação do réu ao pagamento dos plantões extras realizados a partir de 2019, por imposição da escala de 01 (um) dia de trabalho por 04 (quatro) de descanso, com respeito à prescrição quinquenal, sob o fundamento, em síntese, de que é servidor integrante do quadro efetivo do demandado, no cargo de motorista de ambulância, que labora sob o regime de plantão, fazendo jus à gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Municipal n.º 196, de 27 de dezembro de 2011, e que, a partir de março de 2019, o demandado lhe impôs escala de trabalho que contraria o disposto





PODER JUDICIÁRIO

nos artigos 29 e 32 da referida lei, não tendo recebido os valores correspondentes aos plantões extras realizados. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Rejeição das preliminares de ausência de fundamentação e de cerceamento de defesa. *In casu*, o artigo 30 da Lei Complementar Municipal n.º 196/11 estabelece expressamente a carga de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo do demandante. Planejamento e organização da escala de trabalho dos servidores públicos que constituem atos típicos da Administração Pública, inseridos no âmbito do mérito administrativo, a serem definidos conforme critérios de conveniência e oportunidade. Entes públicos que podem fixar escalas de trabalho conforme o seu interesse, desde que não ultrapassem a carga horária legalmente prevista para o cargo, sendo que, em caso de desrespeito a tal limite, é assegurado o pagamento das horas extraordinárias devidas. Autor que comprovou que exerce suas funções em unidade de funcionamento ininterrupto, sujeita, portanto, ao regime de plantão, cumprindo escalas semanais de 24 (vinte e quatro) horas, seguidas de 144 (cento e quarenta e quatro) horas de descanso, consoante o artigo 33, § 2º, da Lei Complementar Municipal n.º 196/11, então vigente. Evidências nos autos de que, no período impugnado, o *Município de Macaé* passou a exigir plantões de 24 (vinte e quatro) horas, com apenas 96 (noventa e seis) horas de descanso, o que resulta em jornada superior ao limite de horas semanais previstas na legislação municipal, extrapolando, inclusive, a barreira de 40 (quarenta) horas semanais, estabelecida para





PODER JUDICIÁRIO

o cargo do autor, denotando a irregularidade da mudança levada a cabo pelo réu. Demandado que não produziu qualquer prova apta a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, o que implica em dizer que faz jus o servidor às verbas devidas entre o período de 05 (anos) que antecede a distribuição da ação e o dia 13 de março de 2025, data em que entrou em vigor a Lei Complementar Municipal n.º 347, de 13 de março de 2025, que trouxe novo regime jurídico aplicável à matéria, redesenhando de forma abrangente o regime de plantão no âmbito da Administração Municipal, condicionando a sua adoção a critérios objetivos, autorização administrativa específica e justificativa fundamentada de interesse público, além de reafirmar o caráter transitório da designação e a inexistência de direito subjetivo à manutenção do regime especial de plantão com carga horária reduzida. Exegese dos artigos 1.º, 5.º, 10 e 23 da citada lei. Apelo do demandante que merece prosperar, no que se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais, na medida em que o pleito de manutenção da escala anterior não pôde ser acolhido por conta da superveniente alteração legislativa, fato posterior e alheio a sua vontade, que ocasionou a prejudicialidade da pretensão deduzida. Incidência do princípio da causalidade, o que impede que se reconheça a sucumbência recíproca, já que o réu, com a ilegalidade da sua conduta, motivou a instauração da demanda, dando azo ao reconhecimento judicial do direito às parcelas pretéritas, tratando-se a alteração do regime jurídico funcional de evento posterior, sem relação com a postura processual do servidor



PODER JUDICIÁRIO

Precedente desta Corte. *Município de Macaé* que deve arcar com a integralidade da taxa judiciária, nos termos da Súmula 145 deste Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 42 do FETJ, mantida a isenção quanto às custas processuais, na forma do artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999. Alteração do ato judicial, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, no que tange aos honorários advocatícios, para estabelecer que o seu arbitramento deverá ser feito após a liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que se trata de condenação ilícita proferida em desfavor da Fazenda Pública. Necessidade de observância da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 09 de setembro de 2025, a partir do dia seguinte ao da sua publicação. Modificação do *decisum*. **Recurso do autor a que se dá parcial provimento**, para afastar a sucumbência recíproca, condenando-se o demandado ao pagamento integral da taxa judiciária e dos honorários advocatícios, e **apelo do réu a que se nega provimento, retificando-se, de ofício, o julgado**, para postergar o arbitramento da verba honorária para a fase de liquidação, bem como para que, quanto aos consectários legais, observe-se, a partir do dia 10 de setembro de 2025, a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 136/25.



PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0804682-36.2024.8.19.0028, em que são apelantes o *MUNICÍPIO DE MACAÉ* e *MAURO HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA* e são apelados *OS MESMOS*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao apelo do réu, retificando-se, de ofício, o julgado**, nos termos do voto da Relatora.

Trata a hipótese de *Ação de Procedimento Comum*, proposta por *Mauro Henrique Moreira de Sousa* em face do *Município de Macaé*, por meio da qual objetivou o autor a fixação da sua carga de trabalho no regime de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas por 144 (cento e quarenta e quatro) de descanso, bem como a condenação do réu ao pagamento dos plantões extras realizados a partir de 2019, por imposição da escala de 01 (um) dia de trabalho por 04 (quatro) de descanso, com respeito à prescrição quinquenal, sob o fundamento, em síntese, de que é servidor integrante do quadro efetivo do demandado, no cargo de motorista de ambulância, que labora sob o regime de plantão, fazendo jus à gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Municipal n.º 196, de 27 de dezembro de 2011, e que, a partir de março de 2019, o demandado lhe impôs escala de trabalho que contraria o disposto nos artigos 29 e 32 da referida lei, não tendo recebido os valores correspondentes aos plantões extras realizados.

Sentença, constante do *index* 21864048010, que julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o réu ao pagamento dos “plantões extras” efetivamente realizados pelo demandante no período compreendido entre maio de 2019 e 13 de março de 2025, por imposição de carga horária superior a de 24 (vinte e quatro) horas semanais, que deverão ser apurados em liquidação do julgado, com a utilização do coeficiente divisor de 120 (cento e vinte) para cálculo das horas extraordinárias, com a incidência de juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 e, a partir de 09 de dezembro de 2021, conforme a taxa SELIC, em observância à alteração promovida pelo artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 113, de 08 de dezembro de 2021, devendo o autor arcar com o correspondente a 50% (cinquenta por cento)





PODER JUDICIÁRIO

das custas processuais e da taxa judiciária, cumprindo ao ente público desembolsar o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do citado tributo, nos termos da Súmula 145 deste Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 42 do Fundo Especial, isentando o demandado de suportar o valor remanescente das custas processuais, em virtude da isenção legal, nos termos do artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350/99, observando-se a mesma proporção, no que concerne aos honorários de sucumbência, fixados nos percentuais mínimos dispostos no artigo 85, § 3.º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação.

Irresignado, o réu interpôs a apelação do *index* 222527458, na qual pugna pela reforma do *decisum*, para que seja julgado improcedente o pedido autoral ou, subsidiariamente, para isentá-lo do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária.

Inconformado, o demandante interpôs o recurso do *index* 225355009, no qual pugna pela anulação do *decisum*, suscitando as preliminares de ausência de fundamentação e de cerceamento de defesa, ou, subsidiariamente, pelo acolhimento integral dos pleitos formulados na exordial.

Contrarrazões nos indexadores 243862481 e 248570111.

É o relatório.

Ab initio, não há que se falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o Magistrado de primeiro grau expôs, de forma clara e indene de dúvidas, as razões pelas quais chegou ao resultado do julgamento, de modo a cumprir, escorreitamente, a citada norma.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil, a lei nova aplica-se imediatamente, respeitando-se os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a lei anterior, de modo que não cabia ao Juiz de primeiro grau intimar as partes antes de aplicá-la.

Assim, ao contrário do sustentado pelo demandante, o *decisum* guerreado não contém os apontados vícios, a ensejar a sua anulação, impondo-se a rejeição das preliminares suscitadas.

Ultrapassadas essas questões, nota-se que o artigo 30 da Lei Complementar Municipal n.º 196/11 estabelece, expressamente, que “A carga





PODER JUDICIÁRIO

horária inerente a cada cargo é aquela definida no Anexo I desta Lei”, sendo que, para o cargo de motorista de ambulância, ela corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, o que se constata do seguinte excerto do citado anexo, que abaixo se colaciona:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

Cargos, Denominação e Quantitativo

Denominação	Vagas	Grupo Ocupacional por Escolaridade	Carga Horária
Auxiliar de Manutenção e Conservação de Estradas	50	Elementar	40
Agente Coletor de Animais	05	Fundamental II	40
Agente de Combate as Endemias	250	Fundamental II	40
Artífice	91	Fundamental II	40
Auxiliar de Enfermagem	400	Fundamental II	30
Auxiliar de Laboratório	42	Fundamental II	30
Auxiliar de Radiologia	10	Fundamental II	40
Auxiliar de Serviços Gerais	1500	Fundamental I	40
Auxiliar em Saúde Bucal	83	Fundamental II	40
Instrutor de Banda Marcial	10	Fundamental I	40
Maqueiro	27	Fundamental II	40
Motorista de Ambulância	105	Fundamental II	40

Incumbe salientar, ainda, que o planejamento e a organização da escala de trabalho dos servidores públicos constituem atos típicos da Administração Pública, inseridos no âmbito do mérito administrativo, a serem definidos conforme critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 29 da referida lei complementar, que assim preceitua, *in verbis*:

Art. 29. A jornada de trabalho do servidor será definida de acordo com a necessidade da Administração Pública, orientada pelo órgão ao qual este estiver vinculado, respeitada a carga horária semanal inerente ao cargo.

Com efeito, afigura-se legítimo que os entes públicos fixem escalas de trabalho conforme o seu interesse, desde que não ultrapassem a carga horária legalmente prevista para o cargo, sendo que, em caso de desrespeito a tal limite, é assegurado o pagamento das horas extraordinárias devidas.

In casu, restou comprovado que o demandante exerce as suas funções em unidade de funcionamento ininterrupto, sujeita, portanto, ao regime de



PODER JUDICIÁRIO

plantão, cumprindo escalas semanais de 24 (vinte e quatro) horas, seguidas de 144 (cento e quarenta e quatro) horas de descanso, consoante o artigo 33, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n.º 196/11, então vigente.

Além disso, há evidências nos autos de que, no período impugnado, o *Município de Macaé* passou a exigir plantões de 24 (vinte e quatro) horas, com apenas 96 (noventa e seis) horas de descanso, o que resulta em jornada superior às 24 (vinte e quatro) horas semanais previstas na legislação municipal, extrapolando, inclusive, o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais estabelecido para o cargo do autor, denotando a irregularidade da mudança levada a cabo pelo réu.

Diante desse cenário, não tendo o demandado produzido qualquer prova apta a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, não merece reparo o ato judicial atacado, no que toca às verbas devidas entre o período de 05 (anos) que antecede a distribuição da ação e o dia 13 de março de 2025, data em que entrou em vigor a Lei Complementar Municipal n.º 347/25.

Esse panorama se deve ao fato de que a citada lei trouxe novo regime jurídico aplicável à matéria, redesenhando de forma abrangente o regime de plantão no âmbito da Administração Municipal, condicionando a sua adoção a critérios objetivos, autorização administrativa específica e justificativa fundamentada de interesse público, além de reafirmar o caráter transitório da designação e a inexistência de direito subjetivo à manutenção do regime especial de plantão com carga horária reduzida.

Sobre o tema, mostra-se relevante transcrever os artigos 1.º, 5.º, 10 e 23 do mencionado ato legislativo:

Art. 1º Os órgãos municipais que funcionem 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas poderão adotar o regime de plantão, condicionado à autorização do gestor da Secretaria responsável pela gestão de pessoas da Administração Pública Municipal.

§ 1º A solicitação para instituição do regime de plantão deverá ser enviada à Comissão Especial de Avaliação e Controle, acompanhada de justificativa fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO

§ 2º Entende-se por plantão o trabalho prestado em turnos contínuos de, no mínimo, 12 (doze) horas, inclusive em finais de semana e feriados.

§ 3º O regime de plantão poderá incluir períodos de folga, respeitando o intervalo interjornada previsto em lei.

§ 4º Será permitido o revezamento em turnos alternados, mediante escala definida pela chefia imediata e justificativa de interesse público.

§ 5º Poderão ser instituídos plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, desde que haja justificativa fundamentada de interesse público.

§ 6º É vedada a realização de regime de sobreaviso, exceto em casos de calamidade pública.

[...]

Art. 5º A jornada de trabalho semanal dos servidores em regime de plantão será ajustada de acordo com a carga horária do cargo ocupado pelo servidor, conforme as seguintes escalas:

I – 20 (vinte) horas semanais: plantão de 12 (doze) horas a cada 72 (setenta e duas) horas ou 24 (vinte e quatro) horas a cada 144 (cento e quarenta e quatro) horas;

II – 30 (trinta) horas semanais: plantão de 12 (doze) horas a cada 60 (sessenta) horas ou 24 (vinte e quatro) horas a cada 120 (cento e vinte) horas;

III – 40 (quarenta) horas semanais: plantão de 12 (doze) horas a cada 36 (trinta e seis) horas ou 24 (vinte e quatro) horas a cada 72 (setenta e duas) horas.

§1º A jornada prevista para o cargo do servidor não será reduzida devido à designação para o regime de plantão.

§2º A ausência injustificada ao plantão resultará no desconto proporcional do valor correspondente ao





PODER JUDICIÁRIO

período não trabalhado, conforme legislação aplicável.

§3º Os intervalos para alimentação estão incluídos nas escalas previstas neste artigo.

[...]

Art. 10. Os servidores designados para o regime de plantão farão jus à Gratificação de Plantão, denominada pela sigla GP, enquanto perdurar a designação para esse regime.

§ 1º A Gratificação de Plantão será paga apenas aos servidores que desempenharem funções indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do órgão.

§ 2º O pagamento será realizado mensalmente, com base em relatórios submetidos à aprovação da Secretaria responsável pela gestão de pessoas da Administração Pública Municipal.

[...]

Art. 23. Ficam revogados:

I – os arts. 32, 33 e 34 da Lei Complementar n.º 196/2011;

II – a Lei Complementar n.º 86/2007;

III – a Lei Complementar n.º 96/2008.

Como consequência, deve ser aplicado o princípio da causalidade, o que impede que se reconheça a sucumbência recíproca, já que o réu, com a ilegalidade da sua conduta, motivou a instauração da demanda, dando azo ao reconhecimento judicial do direito às parcelas pretéritas, tratando-se a alteração do regime jurídico funcional de evento posterior, sem relação com a postura processual do servidor.

Acerca da matéria, decidiu esta Corte na Apelação Cível/Remessa Necessária n.º 0813173-32.2024.8.19.0028, da relatoria da





PODER JUDICIÁRIO

Desembargadora Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, cuja ementa se passa a reproduzir:

APELAÇÕES CÍVEIS/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME DE PLANTÃO. Ação ajuizada por servidora pública municipal do Município de Macaé, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, na qual se postula a manutenção da jornada de trabalho em regime de plantão de 24 horas de trabalho por 144 horas de descanso, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 196/2011, bem como o pagamento dos plantões extras prestados além do limite legal, observada a prescrição quinquenal. Sentença de parcial procedência, que afastou o direito à manutenção da escala 24x144, reconheceu o direito ao pagamento dos plantões extras realizados no período anterior à superveniência da Lei Complementar Municipal nº 347/2025 e fixou sucumbência recíproca, dando ensejo à interposição de recursos por ambas as partes e ao reexame necessário. Inexistência de direito adquirido à permanência em regime especial de plantão. Jornada ordinária do cargo fixada em 30 horas semanais pela Lei Complementar Municipal nº 196/2011. Regime diferenciado expressamente condicionado à necessidade do serviço e à conveniência da Administração Pública, não se incorporando de forma definitiva à situação funcional do servidor. Superveniência da Lei Complementar Municipal nº 347/2025, que revogou os artigos 32, 33 e 34 da Lei Complementar nº 196/2011 e redesenhou o regime de plantão no âmbito municipal, condicionando sua adoção a autorização administrativa, critérios objetivos e justificativa de interesse público. Incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros da relação funcional, afastando a possibilidade de manutenção ou retorno à escala 24x144 após sua vigência, sem configuração de retroatividade indevida. Comprovação, contudo, de que, durante a vigência da Lei Complementar nº 196/2011, a servidora foi submetida à exigência de jornada superior ao limite legal então previsto, sem a correspondente contraprestação financeira





PODER JUDICIÁRIO

impondo-se a condenação do Município ao pagamento dos plantões extras efetivamente realizados, observada a prescrição quinquenal. Critérios de atualização monetária e juros moratórios corretamente fixados, nos termos do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Acolhimento parcial do recurso adesivo da Autora no ponto relativo à distribuição dos ônus sucumbenciais. Improcedência do pedido de manutenção da escala que não decorreu da inexistência de direito à época do ajuizamento da demanda, mas da superveniência de alteração legislativa posterior, circunstância alheia à vontade da parte Autora e que conduziu à prejudicialidade superveniente da pretensão deduzida. Aplicação do princípio da causalidade, com redistribuição dos ônus sucumbenciais e condenação exclusiva do Município ao pagamento da taxa judiciária e dos honorários advocatícios, cuja fixação resta postergada para a fase de liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, considerada a atuação em grau recursal. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

Assim, imperiosa a correção do *decisum* combatido nesse ponto específico, para condenar o réu ao pagamento integral da taxa judiciária, nos termos da Súmula 145 deste Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 42 do FETJ, mantida a isenção quanto às custas processuais, na forma do artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350/99.

Seguindo essa mesma linha, o demandado deve arcar, de forma exclusiva, com a verba honorária devida ao patrono da parte adversa, cuja fixação deverá ser postergada para a fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, alteração essa que se promove de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Finalmente, o julgado deve ser modificado, também de ofício, quanto aos consectários legais, com fundamento na Súmula 161 desta Colenda



PODER JUDICIÁRIO

Corte, para que, a partir de 10 de dezembro de 2025, observe-se o disposto na Emenda Constitucional n.º 136/25.

Dessume-se, do que antecede, que o ato judicial guerreado merece pequeno retoque.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso do autor**, para afastar a sucumbência recíproca, condenando-se o demandado ao pagamento integral da taxa judiciária e dos honorários advocatícios, e **nega-se provimento ao apelo do réu, retificando-se, de ofício, o julgado**, para postergar o arbitramento da verba honorária para a fase de liquidação, bem como para que, quanto aos consectários legais, observe-se, a partir do dia 10 de setembro de 2025, a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 136/25.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA